



## ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2021

**ATO REGULATÓRIO:** Regulamento do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

**NOME (Pessoa Física ou Jurídica):** Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)

### CONTRIBUIÇÕES

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.  
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

#### Contribuição 1

##### Aspecto da minuta

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e  
CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO as competências da AGERGS estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.931/97 e, em especial, as competências para a regulação dos serviços locais de gás canalizado previstas na Lei Estadual n.º 15.648/2021;  
CONSIDERANDO que o art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.648/21 estabelece que a AGERGS deverá regulamentar o serviço de distribuição do gás canalizado no Estado;  
CONSIDERANDO que o art. 56, caput e § 1º, da Lei n.º 15.648/21 dispõe que o Poder Executivo regulamentará essa Lei mediante decreto, o qual estabelecerá, dentre outros aspectos, sobre o pedido de fornecimento de gás, definições quanto às unidades usuárias, classificação e cadastro, bem como sobre o contrato de fornecimento, responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades referentes aos usuários e às concessionárias;  
CONSIDERANDO que até o presente momento não houve a edição do referido decreto e tampouco a delegação da normatização de aspectos regulatórios prevista no art. 56, § 2º, da Lei n.º 15.648/21;  
CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo SEI n.º 000866-39.00/21-8, bem como as contribuições recebidas em consulta e em audiência públicas.  
RESOLVE:

##### Texto Contribuição

Redação não alterada.

##### Justificativa Contribuição

Em face de não ter ocorrido o Decreto regulamentando a Lei n.º 15.648/21, que estabelecerá questões referentes ao pedido de fornecimento de gás, definições quanto às unidades usuárias, classificação e cadastro, bem como sobre o Contrato de Fornecimento, responsabilidades, direitos, obrigações e penalidades referentes aos Usuários e às concessionárias, entendemos que a publicação da presente

Resolução Normativa fica prejudicada, pois existem questões na Resolução que dependem da classificação das unidades usuárias, responsabilidades, direitos e mesmo as penalidades. Sem penalidades, a aplicação da Resolução se torna inócua. A AGERGS propõe penalidades para Comercializador. Tendo em vista que o texto da Lei, em seu art. 11, parágrafo único, estabelece a obrigação da AGERGS colocar em Consulta Pública a presente Resolução, mas não obriga a AGERGS a publicar a citada normativa, recomendamos que a Agência aguarde a edição do Decreto estadual e somente após a sua compatibilização com o texto normativo, a mesma seja publicada e se torne vigente.

Alternativamente, poderia ser acrescentado artigo à Resolução suspendendo os seus efeitos até a publicação do Decreto estadual e verificação de sua compatibilidade.

## **Contribuição 2**

### **Aspecto da minuta**

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XII – Comercializador: Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e empresas comercializadoras que detêm a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado, registrado e autorizado pela AGERGS para exercer a atividade de comercialização de Gás Canalizado;

(...)

XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Consumidor cativo que exerce a opção de contratar parte das necessidades de gás no ambiente de contratação livre mediante a aquisição de gás biometano ou gás natural sintético de produtor localizado no Estado do Rio Grande do Sul;

(...)

XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada unidade usuária;

(...)

XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme legislação vigente, a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

### **Texto Contribuição**

Art. 3º (...)

I.a – Agentes do Mercado Livre: tratam-se dos agentes Consumidor Livre, Consumidor Parcialmente Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

(...)

XII – Comercializador: Pessoa jurídica que detém o direito de comercializar volumes de gás canalizado, registrada e autorizada pela AGERGS para exercer a atividade de comercialização de gás a consumidores livres, autoprodutores, autoimportadores e consumidores parcialmente livres no estado do Rio Grande do Sul;

(...)

XVI – Consumidor Parcialmente Livre: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;

(...)

XX – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: modalidade de contrato pelo qual a Distribuidora e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador ajustam as características e condições do uso do Serviço de Distribuição de Gás para cada unidade usuária;

(...)

XXXVIII – Produtor: produtor autorizado conforme regulamentação da ANP, a proceder a produção de gás, sem fazer uso de parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

#### **Justificativa Contribuição**

Sugere-se a adição de definição de Agentes de Mercado livre em coerência, por exemplo, com os artigos 8º, 10, 14 e 30.

O comercializador tem personalidade jurídica própria, não podendo em hipótese alguma ser confundido com produtor, autoprodutor, autoimportador e demais agentes.

A definição do Consumidor Parcialmente Livre está conceitualmente equivocada e em conflito com a do parágrafo 1º do artigo 13 dessa Resolução. A definição de Consumidor Parcialmente Livre refere-se a possibilidade de aquisição de gás simultaneamente no mercado cativo e no mercado livre, independente se o gás é biometano, GNS ou gás natural e estando previsto a aquisição de gás a partir de mais de um comercializador.

O conceito do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) se aplica unicamente ao Usuário, o qual deve assinar um contrato de CUSD para que o gás destinado ao consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor ou autoimportador. No que se refere ao produtor, o mesmo não adquire gás no mercado livre e, portanto, não deve constar da definição. Observamos que o produtor é agente regulado pela ANP.

#### **Contribuição 3**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 9º Os Autoprodutores e Autoimportadores, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Consumidores Livres quando adquirirem gás no Mercado Livre para fins de atendimento ao art. 8º.

##### **Texto Contribuição**

Complementar a redação:

Art. 9º Os Autoprodutores e Autoimportadores, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Consumidores Livres quando adquirirem gás no Mercado Livre para fins de atendimento ao art. 8º, aplicando-se o estabelecido no artigo 4º para o estabelecimento do seu volume mínimo.

##### **Justificativa Contribuição**

O texto do art. 9º, ainda que considere os Autoprodutores e Autoimportadores como Consumidores Livres, quando adquirirem gás no Mercado Livre não deixa clara a exigência do atendimento dos termos do art. 4º.

<b>Contribuição 4</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
<p>Art. 14 Os Agentes farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Distribuidora, cabendo a esta a cobrança da TUSD-Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A composição do valor da TUSD refletirá os custos de investimento, operação e manutenção do sistema de distribuição de gás, conforme formação das tarifas a ser estabelecido em regulamento próprio da AGERGS.</p> <p>(...).</p>
<b>Texto Contribuição</b>
<p>Art. 14 (...)</p> <p>§ 2º No caso do art. 12, a agência reguladora deverá estabelecer os critérios para a apuração do valor a ser abatido da TUSD, considerando os custos de amortização do capital para a construção das instalações, em observância aos princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95 e às especificidades de cada instalação.</p>
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>O § 2º do artigo 22 da Lei 15.648/21 sugere que a AGERGS estabeleça os critérios para os valores a serem abatidos da TUSD, considerando os custos de amortização do capital para a construção das instalações. Entendemos que a AGERGS deveria se ater ao texto da lei até que regulamente definitivamente a questão.</p>

<b>Contribuição 5</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
<p>Art. 27 O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da AGERGS, conter a obrigação de pagar pelo maior valor entre a Capacidade Contratada e a capacidade utilizada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Distribuidora, e sem prejuízo do pagamento das penalidades por erro de programação.</p> <p>§ 1º Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.</p> <p>§ 2º Os Agentes não poderão ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da AGERGS.</p> <p>§ 3º A Distribuidora deverá submeter à homologação da AGERGS os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição firmados pelos Agentes, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração.</p> <p>§ 4º A Distribuidora deverá manter o cadastro, com a relação dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, atualizado junto a AGERGS.</p>
<b>Texto Contribuição</b>
Suprimir.
<b>Justificativa Contribuição</b>
Cabe ao Poder Concedente disciplinar a aplicação de penalidades aos Usuários.

<b>Contribuição 6</b>
<b>Aspecto da minuta</b>
<p>Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p>
<b>Texto Contribuição</b>
<p>Art. 30 As transações entre o Comercializador e os Agentes do Mercado Livre, ou seja, Consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor, autoimportador devem ser feitas mediante Contrato</p>

de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

#### **Justificativa Contribuição**

Considerar a definição de Agentes do Mercado Livre conforme contribuição 1, alternativamente sugerimos que o seu conceito seja explicitado no texto.

#### **Contribuição 7**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 35 A AGERGS emitirá regulamento próprio de penalidades aplicáveis à Distribuidora, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/21, sem prejuízo das definições do Poder Executivo para a aplicação das penalidades aos Usuários, na forma do art. 56 da Lei Estadual nº 15.648/21.

##### **Texto Contribuição**

Art. 35 A AGERGS emitirá regulamento próprio de penalidades aplicáveis à Distribuidora, conforme previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 15.648/21, sem prejuízo das definições do Poder Executivo para a aplicação das penalidades aos Usuários e à Distribuidora, na forma do art. 56 da Lei Estadual nº 15.648/21.

#### **Justificativa Contribuição**

Aparentemente existe um duplo comando na Lei 15.648/21 ao definir atribuições para a AGERGS disciplinar as penalidades à Concessionária, em seu artigo 18, e simultaneamente, em seu art. 11, parágrafo único, estabelece que a matéria deverá ser regulamentada por decreto do Poder Concedente. O texto proposto resgata a questão de o Poder Executivo regulamentar por decreto a aplicação de penalidades às Concessionárias/Distribuidoras.

#### **Contribuição 8**

##### **Aspecto da minuta**

Art. 39 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

##### **Texto Contribuição**

Art. 39 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ressalvados os termos estabelecidos no contrato de concessão vigente.

#### **Justificativa Contribuição**

Há hierarquia do contrato de concessão sobre o regulamento da Agência.